



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PARECER Nº 122/2020
DISPENSA DE LICITAÇÃO: Nº 035/2020
INTERESSADO: SETOR DE COMPRAR E LICITAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE SAÚDE
INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
ASSUNTO: PARECER – PEDIDO DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA SEREM UTILIZADOS NO COMBATE AO COVID-19

Senhor Prefeito.

RELATÓRIO

Através do Memorando nº 232/2020-SESMA, o senhor Secretário Municipal de Saúde solicita ao setor de compras e licitações por seu pregoeiro, que fosse feito um processo de dispensa de licitação para a aquisição de medicamentos, com urgência, para atender aos pacientes acometidos de coronavírus, bem como para serem utilizados no Hospital Municipal e nas estratégias de Saúde da família da zona urbana e rural deste município

A justificativa apresentada pelo senhor secretário de saúde, de acordo com a própria OMS, o Ministério da Saúde e a Secretaria Estadual de Saúde, não há uma formula exata para combater a proliferação do COVID-19, sem a ajuda da população. Todavia, como os demais municípios, tomamos medidas para tentar frear o contágio, que foram a decretação de estado de calamidade pública, bem com a expedição de decretos municipais, restringindo o horário do comércio local, o horários do serviço público municipal, bem como fechamento dos bares, danceterias, salões de beleza, academias, e todos aqueles não essenciais, incluindo nestes a proibição de cultos evangélicos de qualquer natureza, salvo se for pela internet, conforme os decretos que podem ser acessados no portal de Monte Alegre, que comprovam as informações aqui prestadas;

Mesmo com todas as medidas de isolamento há uma crescente no aumento dos casos em nosso município, o que leva ao aumento do consumo de medicamentos, além daqueles, que são utilizados no combate exclusivo da pandemia.

Assim, uma licitação por pregão eletrônico é uma medida que, mesmo sendo a legal, não é a mais viável neste momento, dada as circunstâncias do momento, assim, a dispensa de licitação é a mais aceitável.

É o relatório.
Passo ao parecer.

DO DIREITO

No caso, pretende-se concretizar a aquisição como medida fundamental e emergente para auxiliar no combate ao novo tipo do Coronavírus (COVID-19), "uma vez que, os medicamentos são essências para o combate a pandemia em nosso município, bem como para suprir as necessidades urgentes e emergenciais de nossos postos de saúde e hospital municipal, pautando-a na hipótese prevista no art. 24, inciso IV:



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; 13.

Trata-se de situação emergencial em que o Estado carece de célere tutela para efetivar sua necessidade, podendo acarretar graves prejuízos e comprometer a segurança/saúde pública caso tenha que suportar a morosidade inerente do procedimento licitatório. Em que pese a previsão excepcional, tais situações devem ser analisadas em concreto, limitando-se o quantitativo apenas ao necessário para satisfazer determinada demanda.

Com relação à caracterização da situação emergencial, foi juntado o Decreto nº 175, de 17 de abril de 2020 que dispõe sobre a decretação de situação de Calamidade na saúde Pública no município de Monte Alegre, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCov), e o Decreto nº 687, de 15 de março de 2020, de decretação pelo Estado do Pará declarando estado de Calamidade Pública.

Com relação à situação emergencial de necessidade de contenção da COVID - 19, deve-se considerar a declaração da Organização Mundial de Saúde, de 11 de março de 2020, em que a Covid-19, novo coronavírus, além de ser uma situação de emergência internacional, passa a compor situação de pandemia, marcada pelo surgimento da doença em vários continentes, inclusive com transmissão local. Além disso, foi editada a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, com o intuito de proteger a coletividade, que contém expressa previsão de dispensa de licitação "para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei".

A fim de facilitar e a assistir o enfrentamento ao surto do coronavírus no país e no mundo, o Estado brasileiro, dentre outras medidas previstas na Lei nº 13.979/2020, estabeleceu uma nova hipótese de dispensa de licitação para contratações voltadas ao enfrentamento da situação emergencial.

Assim fora redigido o art. 4º, caput, do referido diploma,
in verbis:



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

Art. 4º - É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

Compreendeu, portanto, o Legislador, que, para enfrentamento da nova crise de saúde pública que se anunciava, inconveniente seria submeter as contratações não apenas ao regime das licitações, mas ao próprio regime de dispensa de licitação previsto na Lei nº 8.666/93.

Com efeito, há muito os estudiosos e operadores da Lei Geral de Licitações e Contratações Públicas denunciam a obsolescência de suas disposições. Em razão disso, entendeu-se por necessário o afastamento das disposições gerais, por serem exageradamente burocrática e não raro contraproducentes, mesmo ao regulamentar as contratações diretas.

Complementando-se, ainda, a simplificação iniciada pela promulgação da Lei nº 13.979/2020, o Executivo editou a Medida Provisória nº 926, de 06 de fevereiro de 2020, que veio a dar ainda mais liberdade ao Poder Pública para as contratações que visam a obtenção de soluções ao combate da covid-19, como será analisado ao longo do presente.

Assim, está demonstrado que a situação emergencial pois a aquisição de medicamentos é de suma importância para combater o coronavírus, assim, cumprido o que determina o art. 4-B da lei nº 13.979/2020.

O art. 4º-B, da Lei nº 13.979/2020, acrescentado pela MPv nº 926/2020, estabelece presunções de que certas condições das contratações diretas se encontram atendidas. Assim encontra-se redigido o dispositivo:

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

- I - ocorrência de situação de emergência;*
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;*
- III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e*
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.*

Como regra, deve a Administração demonstrar as razões da contratação direta que realizar, demonstrando a situação fática que a justifica e sua integração com a hipótese legal que a permite[7]. Contudo, por força do dispositivo acima exposto, uma vez realizando a contratação por meio da dispensa prevista no art. 4º da Lei



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

em alusão, a situação de emergência, a necessidade de prontamente atendê-la e o risco encontram-se presumidos.

Aparentemente, o Poder Executivo Federal, ao editar a Medida Provisória, partiu do pressuposto que tamanha a urgência das contratações para soluções na prevenção e combate ao coronavírus, que seria contraproducente impor ao Gestor a formalização, por escrito, das motivações da contratação.

Estará presumido, ainda, que a contratação realizada atende à exigida limitação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência, sem extravasar para bens, serviços ou insumos que não atendam diretamente à crise de saúde pública causada pelo covid-19.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, é o PARECER FAVORÁVEL, pela compra de medicamentos através de dispensa de licitação, nos moldes preconizados acima e nos termos do art. 24, IV da lei nº 8666/93 c/c o art. 4º, caput da Lei nº 13.979/2020.

É o meu parecer
S.M.J.,

Monte Alegre (PA), 12 de junho de 2020.

Afonso Otávio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 227/2017
OAB/PA nº 10628